



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13556.000088/2004-67
Recurso nº 158.090 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.153 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELCI NEVES PIRES SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRATANDO DA MESMA MATÉRIA DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

É certo que há processo judicial, com decisão já transitada em julgado, cujo objeto é idêntico ao tratado neste processo administrativo. Logo, como a decisão judicial se sobrepõe à administrativa, não é razoável manter-se a discussão Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por concomitância com ação judicial, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Núbia Matos Moura (Suplente convocada). Ausente, temporariamente, o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda do exercício de 2000 (fls. 02/06), no qual foram lançados rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como glosadas as deduções de dependentes e despesas médicas.

Em sua impugnação a interessada argumenta que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil no valor de R\$ 13.304,99 são de natureza indenizatória tratando-se de verbas rescisórias, provenientes de demissão voluntária.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 43/45, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

Apenas os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de estímulo à adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES COMPROVADAS.

Não comprovadas as deduções glosadas, não cabe computá-las no lançamento.

Lançamento Procedente."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 49/50, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à possibilidade de tributar-se a Licença Prêmio, o Abono por Assiduidade, as Férias e as Folgas pagas ao Recorrente por ocasião de sua demissão através de Programa de Demissão Voluntária.

Consoante, comprovado em fl. 51, foi impetrado Mandado de Segurança, tombado sob o nº 95.14262-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito federal, cujo objeto era exatamente o tratado neste processo administrativo.

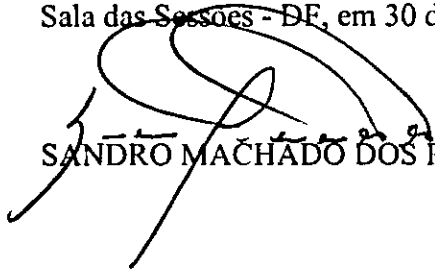
Em decisão transitada em julgado naquele *mandamus*, o juízo acolheu o pedido autoral no sentido de que as verbas acima mencionadas não fossem tributadas.

Nesse sentido, como a decisão judicial se sobrepõe à administrativa, resta indene de dúvidas que o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser reconhecido ao Recorrente o direito que faz jus por ocasião da decisão no processo judicial em comento.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, tendo em vista a concomitância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009.


SANDRO MACHADO DOS REIS